



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72

1

AJCMQ 019/2015

PARECER JURÍDICO

PROCESSO : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 004/2015

PROPONENTE : PODER EXECUTIVO

PARECER : N.º 19/2015

REQUERENTE : COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE URBANISMO E REGULARIZAÇÃO
FUNDIÁRIA DO MUNICÍPIO

“Dispõe sobre alteração da lei Complementar nº57/2012 – Que Dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo Urbano – Zoneamento da sede do Município de Querência e dá outras providências.”

1- Relatório

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão a cerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 004/2015 de autoria do Poder Executivo Local que dispões sobre **alteração da lei Complementar nº57/2012 – Que Dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo Urbano – Zoneamento da sede do Município de Querência e dá outras providências.**”

Projeto veio devidamente acompanhado de justificativa .

É o relatório do essencial.

2- Análise

Preliminarmente, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos.

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
FONE/FAX:(66) 3529 1119-1066



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72

2

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima neste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

Inicialmente devemos esclarecer compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa deste projeto de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 14, IX e X da Lei Orgânica do Município, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

Art. 14 - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- IX. **planejar e promover o desenvolvimento integrado;**
 - X. **regulamentar as edificações de qualquer natureza;**
- (LOMQ)**

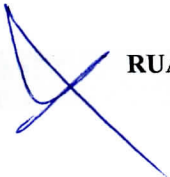
A matéria em questão é de Lei Complementar, eis que visa Alterações Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo urbano e suas alterações deverão ser feitas por meio de instrumento normativo de mesmo nível da norma legal. (Art. 42, VIII LOMQ)

Art. 42 – Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos nesta Lei ou em Lei Federal, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I- (...);

VIII. Normas relativas ao zoneamento

No aspecto técnico, como dispõe o artigo 363, VI, alínea "f" , do Regimento Interno, a propositura deve ser submetida ao parecer da **Comissão de Urbanismo e Transporte**, e também deverá manifestar-se e emitir parecer a **Comissão de Constituição e Justiça e Redação**.


RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
FONE/FAX:(66) 3529 1119-1066



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72

3

Desta forma, entende essa Assessoria Jurídica que o projeto encontra-se revestido da condição legalidade e constitucionalidade, pois obedece aos ditames legais no que tange a matéria disciplinada e iniciativa da proposta cumprindo assim os requisitos legais de competência.

3- Conclusão

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer da Comissão **OPINAMOS** pela possibilidade Jurídica da tramitação, discussão e votação do Projeto ora examinado por inexistir óbices de constitucionalidade no mesmo. Cabendo a análise de mérito aos doutos edis, observado o Processo Legislativo a Seguir:

- a) Parecer Comissão Constituição Justiça e Redação (art. 195 e ss R.I)
- b) Parecer de mérito da Transporte e urbanismo Comissão especial (Art. 363, VI, "f" R.I)
- c) Votação simbólica. (Art. 241 R.I)
- d) *Quorum* para aprovação Lei Complementar: Maioria Absoluta (Art. 42, VIII LOMQ; Art. 237, § 1º R.I)

É o parecer s.m.j

Querência- MT, 11 de maio de 2015.


Kelly Cristina Rosa Machado
Assessora Jurídica